



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a reserva na divulgação das anotações de prontuários de pessoas indiciadas ou processadas, nas hipóteses que menciona.

DESPACHO:

29/06/2000 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, EM 23-08-00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA		
COMISSÃO	DATA/ENTRADA	
CCJR	24	108/2000
	/	/
	/	/
	/	/
	/	/
	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.353, DE 2000
(DO SR. JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO)



Dispõe sobre a reserva na divulgação das anotações de prontuários de pessoas indiciadas ou processadas, nas hipóteses que menciona.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As informações constantes em prontuários de pessoas que tenham sido indiciadas em inquérito policial, arquivado a pedido do Ministério Público, ou cujo processo penal tenha sido concluído com a absolvição, ou com a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, ou mesmo que tenham sido condenadas à pena de multa, terão caráter reservado e somente poderão ser acessadas mediante autorização judicial.

§ 1º Nos casos de arquivamento requerido pelo Ministério Público e de absolvição, os dados anotados serão considerados inexistentes a partir do trânsito em julgado para o Ministério Público, salvo, neste último caso, quando for cominada medida de segurança.

Art. 2º O desrespeito ao anteriormente estabelecido caracteriza abuso de autoridade nos termos da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é motivada a partir de algumas sugestões encaminhadas pelo ilustre advogado Antônio Roberto Barbosa, que percebeu que em certas situações mesmo aqueles que nada devem à Justiça ficam sujeitos a constrangimentos quando são levantados, de maneira irresponsável, dados sobre o seu passado sem a devida justificativa legal.

Assim nos casos de arquivamento requerido pelo próprio Ministério Público e a absolvição (exceto quando, apesar desta, há cominação de Medida de Segurança), não se justifica que o registro continue existindo como a perturbar a paz daquele que tem o direito de continuar a sua vida normalmente, na plenitude de sua cidadania.

A reserva dos registros, a propósito, já vem prevista na legislação em algumas situações, como no caso da concessão de *sursis* (art. 163, § 2º da Lei nº 7.210, de 11.7.84), de cumprimento e extinção da pena (art. 202 do mesmo estatuto), além da possível solicitação da reabilitação (arts. 93 a 95 do Código Penal).

Nesse intuito, solicito o apoio dos meus pares.

Sala das Sessões, em 28 de *junho* de 2000.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO

Lote: 80
Caixa: 141
PL N° 3353/2000

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	28/6/00 às 18:00 hs
Nome	<i>Helasa</i>
Ponto	3.204



DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO VII DA REABILITAÇÃO

Reabilitação

Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Art. 94. A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



Parágrafo único. Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

* *Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Art. 95. A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa.

* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*



LEI N° 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

REGULA O DIREITO DE
REPRESENTAÇÃO E O PROCESSO DE
RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA
CIVIL E PENAL, NOS CASOS DE ABUSO
DE AUTORIDADE.

Art. 1º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente Lei.

Art. 2º O direito de representação será exercido por meio de petição:

a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção;

b) dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

Parágrafo único. A representação será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver.



LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO CONDICIONAL

Art. 163. A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão, em livro especial do juizo a que couber a execução da pena.

§ 1º Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.

§ 2º O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

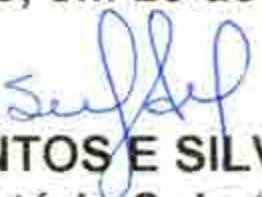
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.353/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000


SUELY SANTOS E SILVA MATINS
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.353, DE 2000

Dispõe sobre a reserva na divulgação das anotações de prontuários de pessoas indiciadas ou processadas, nas hipóteses que menciona.

Autor: Deputado JOSÉ ROBERTO
BATOCHIO
Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

Prevê este Projeto de Lei que as informações constantes de prontuários de indiciados em inquérito policial, arquivado ou quando houver absolvição, só serão acessados mediante autorização judicial.

Argumenta-se que em certas situações essas informações são levantadas de maneira irresponsável, sem justificativa legal.

Não houve apresentação de emendas.

Cabe-nos o pronunciamento sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito do Projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, entendemos que o Projeto é benéfico aos acusados, ante o princípio constitucional da presunção de inocência, garantindo o resguardo da honra daqueles que são absolvidos ou cujo inquérito é arquivado.

A divulgação sobre a existência desses processos, sem justificativa legal plausível, poderia constituir sério constrangimento, com a produção, inclusive, de danos morais à imagem de pessoas inocentes.

Desse modo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.353/00 e, no mérito, somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 21 de ~~dezembro~~ de 2000.


Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

01183007-146



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.353, DE 2000

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.353/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, André Benassi, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Iédio Rosa, Jaime Martins, José Antonio Almeida, José Genoino, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Moroni Torgan, Nelson Marchezan, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Claudio Cajado, Domiciano Cabral, Jairo Carneiro, Luis Barbosa, Nelo Rodolfo, Orlando Fantazzini e Ricardo Rique.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.353-A, DE 2000 (DO SR. JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO)

Dispõe sobre a reserva na divulgação das anotações de prontuários de pessoas indiciadas ou processadas, nas hipóteses que menciona; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO)

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

● Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.353-A, DE 2000
(DO SR. JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO)**

Dispõe sobre a reserva na divulgação das anotações de prontuários de pessoas indiciadas ou processadas, nas hipóteses que menciona; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

*Projeto inicial publicado no DCD de 30/06/00

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

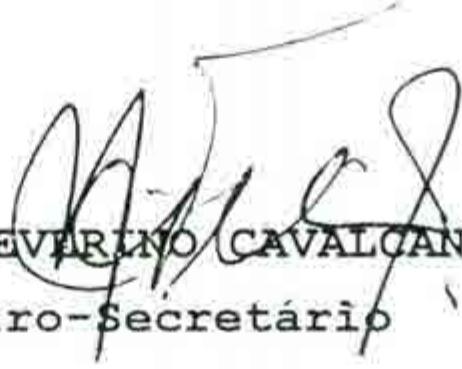
PS-GSE/ 168 /02

Brasília, 12 de abril de 2002

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.353, de 2000, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre a reserva na divulgação das anotações de prontuários de pessoas indiciadas ou processadas, nas hipóteses que menciona", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre a reserva na divulgação das anotações de prontuários de pessoas indiciadas ou processadas, nas hipóteses que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As informações constantes em prontuários de pessoas que tenham sido indiciadas em inquérito policial, arquivado a pedido do Ministério Público, ou cujo processo penal tenha sido concluído com a absolvição, ou com a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, ou mesmo que tenham sido condenadas à pena de multa, terão caráter reservado e somente poderão ser acessadas mediante autorização judicial.

Parágrafo único. Nos casos de arquivamento requerido pelo Ministério Público e de absolvição, os dados anotados serão considerados inexistentes a partir do trânsito em julgado para o Ministério Público, salvo, neste último caso, quando for cominada medida de segurança.

Art. 2º O desrespeito ao disposto nesta Lei caracteiza abuso de autoridade nos termos da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12 de abril de 2002

felipe

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N° 3.353

de 2000.

AUTOR

EMENTA

Dispõe sobre a reserva na divulgação das anotações de prontuários de pessoas indiciadas ou processadas, nas hipóteses que menciona.

JOSE ROBERTO BATOCCHIO.

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

28.06.00

Apresentação e leitura do Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

29.06.00

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24,
II, DCD 30106100, pág 36405 col. 01

Vetado

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

23.08.00

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Razões do veto-publicadas no

10.10.00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO.

18.10.00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

25.10.00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.

14.11.01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

VIDE VERSO

ANEXAMENTO

PL 3.353/00 (verso da folha 01).

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

14.11.01 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
(PL 3.353-A/00).

MESA

19.02.02 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 19 a 27.02.02.

MESA

28.02.02 Of SGM-P 38/02, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

13.03.02 Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Léo Alcântara.
(PL 3353-B/00)

MESA

Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.353-A, DE 2000 (Do Sr. José Roberto Batochio)

Dispõe sobre a reserva na divulgação das anotações de prontuários de pessoas indiciadas ou processadas, nas hipóteses que menciona; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO)

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As informações constantes em prontuários de pessoas que tenham sido indiciadas em inquérito policial, arquivado a pedido do Ministério Público, ou cujo processo penal tenha sido concluído com a absolvição, ou com a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, ou mesmo que tenham sido condenadas à pena de multa, terão caráter reservado e somente poderão ser acessadas mediante autorização judicial.

§ 1º Nos casos de arquivamento requerido pelo Ministério Público e de absolvição, os dados anotados serão considerados inexistentes a partir do trânsito em julgado para o Ministério Público, salvo, neste último caso, quando for cominada medida de segurança.

Art. 2º O desrespeito ao anteriormente estabelecido caracteriza abuso de autoridade nos termos da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é motivada a partir de algumas sugestões encaminhadas pelo ilustre advogado Antônio Roberto Barbosa, que percebeu que em certas situações mesmo aqueles que nada devem à Justiça ficam sujeitos a constrangimentos quando são levantados, de maneira irresponsável, dados sobre o seu passado sem a devida justificativa legal.

Assim nos casos de arquivamento requerido pelo próprio Ministério Público e a absolvição (exceto quando, apesar desta, há cominação de Medida de Segurança), não se justifica que o registro continue existindo como a

perturbar a paz daquele que tem o direito de continuar a sua vida normalmente, na plenitude de sua cidadania.

A reserva dos registros, a propósito, já vem prevista na legislação em algumas situações, como no caso da concessão de *sursis* (art. 163, § 2º da Lei nº 7.210, de 11.7.84), de cumprimento e extinção da pena (art. 202 do mesmo estatuto), além da possível solicitação da reabilitação (arts. 93 a 95 do Código Penal).

Nesse intuito, solicito o apoio dos meus pares.

Sala das Sessões, em 28 de *julho* de 2000.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO VII

DA REABILITAÇÃO

Reabilitação

Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Art. 94. A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Negada a reabilitação, poderá ser requerida a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Art. 95. A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

REGULA O DIREITO DE REPRESENTAÇÃO E O PROCESSO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA CIVIL E PENAL, NOS CASOS DE ABUSO DE AUTORIDADE.

Art. 1º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometem abusos, são regulados pela presente Lei.

Art. 2º O direito de representação será exercido por meio de petição:

a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção;

b) dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

Parágrafo único. A representação será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver.

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO CONDICIONAL

Art. 163. A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão, em livro especial do juizo a que couber a execução da pena.

§ 1º Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.

§ 2º O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.353/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº

10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000


SUELY SANTOS E SILVA MATINS

Secretária Substituta

I - RELATÓRIO

Prevê este Projeto de Lei que as informações constantes de prontuários de indiciados em inquérito policial, arquivado ou quando houver absolvição, só serão acessados mediante autorização judicial.

Argumenta-se que em certas situações essas informações são levantadas de maneira irresponsável, sem justificativa legal.

Não houve apresentação de emendas.

Cabe-nos o pronunciamento sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, entendemos que o Projeto é benéfico aos acusados, ante o princípio constitucional da presunção de inocência, garantindo o resguardo da honra daqueles que são absolvidos ou cujo inquérito é arquivado.

A divulgação sobre a existência desses processos, sem justificativa legal plausível, poderia constituir sério constrangimento, com a produção, inclusive, de danos morais à imagem de pessoas inocentes.

Desse modo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.353/00 e, no mérito, somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2000.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

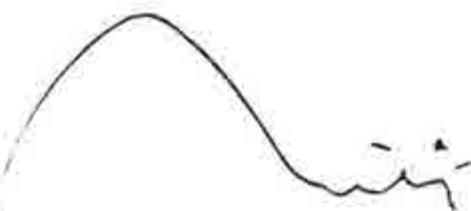
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.353/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, André Benassi, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Iélio Rosa, Jaime Martins, José Antonio Almeida, José Genoíno, José

Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Moroni Torgan, Nelson Marchezan, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Claudio Cajado, Domiciano Cabral, Jairo Carneiro, Luis Barbosa, Nelo Rodolfo, Orlando Fantazzini e Ricardo Rique.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



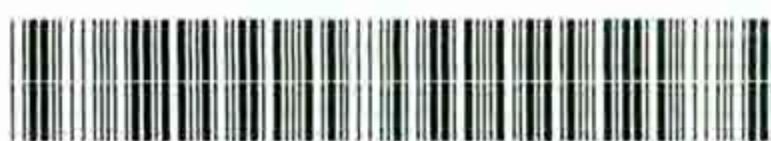
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM
Ofício nº 186/07 Senado Federal
Comunica o arquivamento do PL nº 3.353/00.
Em: 13/05/07

Publique-se. Arquive-se



ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Ofício nº 186 (SF)

Brasília, em 07 de fevereiro de 2007.

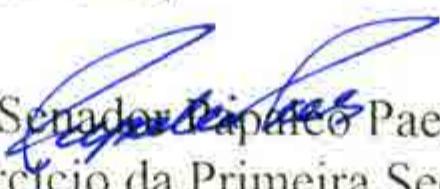
A Sua Excelência o Senhor
 Deputado Osmar Serraglio
 Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de arquivamento de Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2002 (PL nº 3.353, de 2000, nessa Casa), que “Dispõe sobre a reserva na divulgação das anotações de prontuários de pessoas indiciadas ou processadas, nas hipóteses que menciona”, foi arquivado nos termos do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, e conforme instruções contidas no Ato do Presidente do Senado Federal nº 97, de 2002.

Atenciosamente,


 Senador Lúcio Paes
 no exercício da Primeira Secretaria

PRIMEIRA SECRETARIA
 EM, 08/02/2007

1 De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.


 LUIZ CÉSAR LIMA COSTA
 Chefe de Gabinete

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: PL-3353/2000

Autor: José Roberto Batochio - PDT / SP

Data de Apresentação: 28/06/2009

Apreciação: Proposição Sujeita a Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação: Ordinária

Situação: MESA - Aguardando Retorno

Enunciado: Dispõe sobre a ressarcibilidade da diligiação das anotações de prontuários de pessoas indiciadas ou processadas, na hipótese de interceptação.

Indexação: NORMAS. RESERVA. DIVULGAÇÃO. ANOTAÇÃO. PRONTUÁRIO. INDICIADO. INQUERITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONCLUSÃO. PROCESSO JUDICIAL. ABSOLVIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. PENA. MUITA. CARÁTER SECRETO. ACESSO. AUTORIZAÇÃO. EXCEPÇÃO. HABEAS DATA. JUDICARIA. POSTERIORIDADE. TRANSITO EM JUÍGADO. DECLARAÇÃO. INTIMISTÍCIA. DADOS. INTRACAO. ABUSO DE AUTORIDADE.

Respiratory:

do 6 (seis) DÍAS PARTIDO INICIAL ACCR - ARTIGO 24, II.

Paráceres, Votos e Redação Final

- CEJJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA)

PAR 1 CCJR (Parecer de Comissão)

PRI, e CCJR (Parecer do Relator) - Osmar Serraglio

Publicações Lurdes

Publicação A de 14/11/2001

12/4/2002 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Remessa ao Senado Federal, através do Of. PS-GSE/168/02.

04/06/2000	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO PELO DEP. JOSE ROBERTO BATOCHE.
05/06/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO INICIAL À CCJR - ARTIGO 24, II.
06/06/2000	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Publicação de Proposição, CD 30.06.00 PÁG 36405 COL.01 ,
07/06/2000	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.
08/06/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) RELATÓRIO DEP. OSMAR SERRAGLIO.
10/06/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
11/06/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
12/06/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do relator pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
13/06/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

		Aprovado por Unanimidade (Parecer)
11/12/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)	Edital de publicação da pareceria (CCJR, Pl. 3353-A/02, DCD/15/1/0) PAG 58879 U01/02 
11/12/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)	Prazo para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º) do RI (05 sessões de 19 a 27/02/02, DCD/19/02/02 Pág. 11/12/02).
28/12/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)	Encerramento automático do Prazo para Recurso.
05/01/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)	Pl. SGM-P 38/02, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 58, Parágrafo Quarto e Artigo 24, II, do RI.
06/01/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)	Encaminhado à CCP
07/01/2003	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)	Encaminhado à CCJR
08/01/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	Recebimento pela CCJC
10/01/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	Designação Relatora: Dep. Edvaldo Magalhães
12/01/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	Recebida a Redação Final
13/01/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	Aprovado por Unanimidade (Parecer) 
14/01/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	Encaminhado à CCP
15/01/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	Encaminhamento à CCP para publicação
17/01/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)	Reunião no Senado Federal, através do Of. PS-CSE/168/02
17/01/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)	Recebimento do Ofício n. 186/07 (SI) comunicando o arquivamento da proposição.

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[Nova Pesquisa](#)